

Democratas 25

www.democratas.org.br

| | |
|--------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE | |
| PROCESSO Nº 96425 | |
| 2017 12017 | |
| RUBRICA | FOLHAS |

Ofício nº 04/2017.

AO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA
CÂMARA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE – RS
FLÁVIO VELEDA MACIEL

41
RL

O **PARTIDO DEMOCRATAS** do município de **RIO GRANDE/RS**, neste ato representado pelo seu presidente municipal **JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul sob nº 89.629, CPF nº 022.188.570-6, com escritório situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 358, Salas 02 e 03, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96200-003, juntamente com a presidente do **DEMOCRATAS MULHER GEHIAS JACQUELINE DE ALMEIDA ROSSATO**, inscrita na OAB/RS sob o nº 73.957, vêm a presença de Vossa Excelência, requerer o protocolo do parecer de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 136/2017, protocolado nesta Egrégia Casa sob o nº 3867/2017, pelo Vereador Júlio César Pereira da Silva (PMDB), para análise da CCJ.

Certo de que a solicitação será atendida, fique com meus votos de estima e consideração.

Rio Grande, 20 de novembro de 2017.

JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DEMOCRATAS RIO GRANDE/RS
OAB/RS 89.629

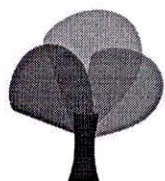
GEHIAS JACQUELINE DE ALMEIDA ROSSATO
PRESIDENTE DEMOCRATAS MULHER RIO GRANDE/RS
OAB/RS 73.957

Ao Consultor Jurídico
em 05/11/2017


Claudia Lima
Diretora da Unidade de Secretaria Geral

A CES.


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589



Democratas25

www.democratas.org.br

42
R

OF. Nº 04/2017

Rio Grande/RS, 20 de novembro de 2017.

AO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE/RS,

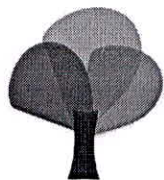
O PARTIDO DEMOCRATAS do município de RIO GRANDE/RS, neste ato representado pelo seu presidente municipal **JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul sob nº 89.629, CPF nº 022.188.570-6, com escritório situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 358, Salas 02 e 03, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96200-003, juntamente com a presidente do **DEMOCRATAS MULHER GEHIAS JACQUELINE DE ALMEIDA ROSSATO**, inscrita na OAB/RS sob o nº 73.957, vem a presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que se segue:

I- Justificativa

Considerando a apresentação do projeto de Lei nº 136/2017, protocolado sob o número 3867/2017, pelo Vereador Júlio César Pereira da Silva (PMDB) que fora encaminhado a essa comissão para apreciação.

Considerando o clamor social evocado pela matéria em nossa comunidade e a divulgação de parecer jurídico contrário ao mesmo assinado por SANDRO ARI ANDRADE DE MIRANDA, inscrito na OAB/RS sob o nº 52.550.

O partido em epígrafe se vê na obrigação de apresentar o presente parecer, pois entende que o projeto em tela vai ao encontro do anseio popular e possui constitucionalidade, como será demonstrado a seguir:



Democratas25

www.democratas.org.br

43
hl

II – Relatório do Projeto

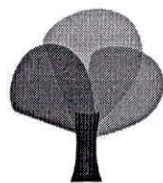
O projeto de Lei nº 136/2017, protocolado sob o nº 3867/2017, pelo vereador Júlio Cesar Pereira da Silva (PMDB), versa sobre a implantação no sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Ideologia de Gênero”, consubstanciado nos princípios da liberdade de aprender e de ensinar; liberdade de consciência e de crença dos estudantes; pluralismo de ideias; neutralidade política e ideológica do Estado; direito dos pais sobre a educação religiosa e moral de seus filhos, assegurando pela Lei maior, a Constituição da República Federativa do Brasil e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O referido projeto pretende proibir a confusão mental e emocional de crianças e adolescentes, com a chamada identidade de gênero, negando seu sexo biológico, o que certamente causará e comprometerá o perfeito desenvolvimento social e emocional dos alunos.

Este projeto de Lei, veda a prática de “doutrinação” nos alunos, mediante a audiência cativa, aproveitando-se com isso o professor para proferir opiniões, concepções ou preferências ideológicas, morais, políticas e partidárias, implantando na mente dos alunos suas ideias.

Pretende com este projeto de Lei que, os professores tenham total liberdade para ensinar e passar o conhecimento aos alunos, de modo que estes estejam preparados para enfrentarem os desafios da vida em sociedade, forjando seu caráter e ajudando-os em suas dificuldades, não obstante, deixando para a família a educação moral e religiosa, pois somente a esta a Constituição e Lei material legitimou. Portanto, este Projeto de Lei, em suma preconiza e entende que:

O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.



Democratas25

www.democratas.org.br

24
RL

O professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

O professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes e terceiros dentro da sala de aula.

Cediço que todos esses deveres dos professores já existem e são conhecidos, entretanto, como são decorrentes da Constituição Federal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, são normas cogentes, desta forma, obrigatórias de serem respeitadas, sob pena de ofender:

- A liberdade de consciência e de crença e a liberdade de aprender dos alunos (art. 5º, VI e VIII; e art. 206, II, da CF);
- O princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (arts. 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput, da CF);
- O pluralismo de ideias (art. 206, III, da CF); e
- O direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12, IV).

Assim, não há dúvida de que a violação a qualquer desses deveres do professor configura ato ilícito. De fato, o professor que se aproveita da audiência cativa dos alunos –



Democratas25

www.democratas.org.br

45/21

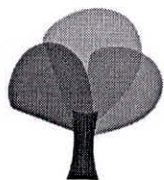
isto é, da sua presença obrigatória em sala de aula – para promover suas próprias convicções e preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias, **viola a liberdade de consciência e de crença dos alunos, prevista no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.** **Logo, pratica ato ilícito;** o professor que favorece, prejudica ou constrange os alunos em razão das suas convicções e preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias, viola o art. 5º, inciso VIII, da Constituição, segundo o qual “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”. **Logo, pratica ato ilícito;** professor que faz propaganda político-partidária em sala de aula ou incita alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas viola o princípio constitucional da impessoalidade e da neutralidade política e ideológica do Estado (CF, arts. 1º, caput, e inciso V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 34, VII, ‘a’, e 37, caput, e § 1º). **Logo, pratica ato ilícito;** professor que, ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, omite ou distorce as teorias, opiniões e pontos de vista discordantes dos seus, **viola o artigo 206 da CF, que assegura o pluralismo de ideias e a liberdade de aprender dos alunos. Logo, pratica ato ilícito;** professor que não respeita o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos **viola o artigo 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,** segundo o qual “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. **Logo, pratica ato ilícito.**

Ora, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios coibir a prática de atos ilícitos nas suas respectivas esferas político-administrativas. É o que estabelece, expressamente, o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Portanto, se os Deveres do Professor já existem; e se eles decorrem da Constituição Federal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cabe aos Estados e Municípios adotar as medidas que julgarem adequadas para fazer com que sejam



Democratas25

www.democratas.org.br

26
AL

respeitados nos seus respectivos sistemas de ensino. “Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas” é o único objetivo da proposta de Lei do Projeto nº 3867/2017, que institui no âmbito do sistema municipal de ensino, o **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO**.

Em suma, afirmar que Estados e Municípios não têm competência para tratar da matéria versada no **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO**, é o mesmo que negar a esses entes da federação o direito e o dever de tentar coibir a prática de atos ilícitos no âmbito dos seus respectivos sistemas educacionais.

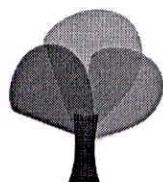
É preciso considerar, ademais, a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, IX e XV, e 30, I e II), sendo que, nessa matéria, a competência da União – limitada à edição de normas gerais (CF, art. 24, § 1º) – não exclui a competência suplementar dos Estados (§ 2º) e dos Municípios (art. 30, II).

Com efeito, a norma em exame se limita a reconhecer a liberdade dos pais para compartilhar contratualmente com as escolas particulares o seu direito sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos. Trata-se, a toda evidência, de norma meramente expletiva.

III – Mérito da constitucionalidade

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

As matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas, taxativamente (*numerus clausus*), no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Esse dispositivo – de aplicação obrigatória a Estados e Municípios, segundo a pacífica jurisprudência do STF –, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, conseqüentemente, dos Governadores e Prefeitos) as leis que:



Democratas25

www.democratas.org.br

47
RL

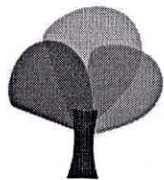
I – Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) Organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) Criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) Militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ora, o **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO** evidentemente não trata das matérias referidas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II.

Quanto à alínea “c” do inciso II, é também manifesto que ela não incide no caso em exame, uma vez que as normas veiculadas na proposta não dizem respeito aos servidores públicos e seu regime jurídico, **mas aos limites constitucionais e legais da ação do Estado no campo da educação**. Cuida-se, como já se observou, de normas gerais sobre educação e proteção à infância e à juventude, destinadas a regular as relações dos professores com os usuários dos serviços educacionais prestados pelo Estado por seu intermédio, e não de regras funcionais destinadas a regular as relações jurídicas desses servidores públicos com a Administração.



Democratas25

www.democratas.org.br

48
R

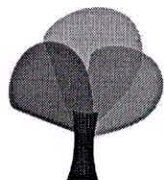
Seja como for, a proposta não cria para os professores, enquanto servidores públicos, nenhuma obrigação que eles já não tenham por força da própria Constituição Federal. Na verdade, ela apenas explicita deveres que correspondem a direitos que os estudantes já possuem.

Com efeito, a Constituição Federal assegura aos estudantes o direito à liberdade de consciência e de crença; o direito à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias; o direito de não ser prejudicados em razão de suas crenças religiosas e suas convicções filosóficas e políticas. Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece aos pais dos alunos o direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, um direito que existe, obviamente, no interesse dos filhos e que, nessa medida, também é direito deles.

O objetivo do Programa é prevenir a violação desses direitos, informando os alunos sobre a existência dos deveres que lhes correspondem. Ora, “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” é dever de todos (ECA, art. 70). A iniciativa das leis que visem à proteção dos direitos da criança e do adolescente não está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Mesmo que eventuais projetos de lei que instituem programas, ações governamentais e políticas públicas em geral não tenha como conter previsão dos exatos recursos disponíveis, até pela inviabilidade prática de fazê-lo, uma vez que nem sempre se terá a exata dimensão deles, isto não altera o aspecto subjetivo da iniciativa legislativa. Continuará sendo geral, admitindo-se a multiplicidade de órgãos e pessoas que possam exercê-la. ”

Não existe, portanto, nenhuma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na regra do **Projeto de Lei**, que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO** nas salas de aula das escolas públicas pertencentes aos sistemas de ensino do Município de Rio Grande.



Democratas25

www.democratas.org.br

49
RL

Não prospera a tese de que o projeto de Lei censure o professor, muito menos que consiste no cerceamento à liberdade de expressão deste. O professor detém a liberdade de transmitir, tanto a disciplina aos seus alunos da maneira que bem entender, porém os conteúdos ideológicos, morais e religiosos, cabem à família.

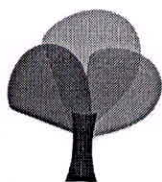
Além disso, se o professor pudesse usar suas aulas para dizer o que bem entendesse, a liberdade de consciência dos alunos — que também é garantida pela CF — seria letra morta, já que os alunos são OBRIGADOS a assistir às aulas do professor. Ora, a liberdade de expressão jamais pode ser exercida em prejuízo da liberdade de consciência, que é a principal liberdade assegurada pela CF.

É por isso que a CF não garante aos professores a liberdade de expressão, mas, sim, a liberdade de ensinar, também conhecida como liberdade de cátedra.

O projeto de Lei do vereador Júlio Cesar, em momento algum proibiu o direito de cátedra, ou seja, não há nenhum óbice ao professor de ensinar política contextualizando às aulas de História ou Geografia, o que seria impossível. Entretanto o professor não pode omitir o *outro lado da moeda*, com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente ideológica, política ou partidária.

Não há no teor do projeto de Lei, nenhuma proposição acerca do impedimento à liberdade de ensinar do professor ou de opinar sobre temas controvertidos que façam parte da sua disciplina.

O Projeto de Lei do Vereador Júlio Cesar, apenas assegura e explicita os marcos jurídicos dessa intervenção, com o objetivo de impedir o abuso de poder por parte dos agentes do Estado, e de proteger os direitos da parte mais fraca, **como determina o art. 70 do ECA: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”**



Democratas25

www.democratas.org.br

50
R

DA CONSTITUCIONALIDADE

De acordo com o art. 23, I, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”. Ora, é apenas disso que se trata no Programa Escola Sem Ideologia de Gênero: assegurar o respeito à Constituição e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos dentro das salas de aula. Logo, cada um desses entes pode e deve adotar o no Programa Escola Sem Ideologia de Gênero, seja por meio de lei ou de simples decreto do Poder Executivo. De todo modo, União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para legislar para os seus respectivos sistemas de ensino.

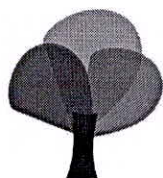
IV – Conclusão

Resta, pois, demonstrada, segundo me parece, a constitucionalidade formal Projeto de Lei, que institui no sistema de ensino do Município de Rio Grande, o **PROGRAMA ESCOLA SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO.**

Rio Grande, 20 de novembro de 2017.

É o parecer.


JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DEMOCRATAS RIO GRANDE/RS
OAB/RS 89.629




Democratas25

www.democratas.org.br

51
R


GEHIAS JACQUELINE DE ALMEIDA ROSSATO
PRESIDENTE DEMOCRATAS MULHER RIO GRANDE/RS
OAB/RS 73.957


EVANDRO DE MOURA COGOY
OAB/RS 88.450


REBECCA LUIZA DE ALMEIDA ROSSATO
OAB/RS 96587


LEANDRO LAGES
OAB/RS 105.899


MÁRIO ANTÔNIO PAIVA RAMPAZZO
OAB/RS 76.707